

**PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> , DE 2003**  
**(Do Sr. Lobbe Neto)**

Dá nova redação ao art. 161, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> O art. 161 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2<sup>º</sup>, renumerando-se o atual parágrafo único para o § 1<sup>º</sup>, com a seguinte redação:

“Art. 161 .....

§ 1<sup>º</sup> .....

§ 2<sup>º</sup> As infrações previstas no art. 244 não serão cumulativas, quando cometidas por motorista habilitado nas categorias A e B, devendo ser apuradas separadamente em cada categoria.”

Art. 2.<sup>º</sup> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, institui o Código de Trânsito Brasileiro para as vias terrestres do território nacional, abertas à circulação pública.

O art. 161 define que “constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

A nossa proposição possibilita a apuração de infrações de trânsito quando cometidas por motorista habilitado nas categorias A e B, bem como habilitado para

conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor, seja efetuada separadamente em cada categoria.

Atualmente, se um motorista habilitado em duas categorias (A e B) que possui somente um documento de habilitação com suas letras. Caso venha a cometer infração, ficará suspenso em ambas habilitações. Por exemplo, dirigir sem utilizar capacete é uma infração gravíssima que enseja a suspensão da carteira de habilitação por 1 mês, nesse período, o motorista fica impossibilitado de dirigir veículo.

Assim, diante desses entendimentos normativos, estamos propondo que as infrações sejam apuradas em cada categoria com a inclusão do §2º ao art. 161, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º.

Por fim, contamos com o apoio dos nobres pares na apreciação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de setembro de 2.003.

## **Deputado Lobbe Neto**